



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PARECER LEGISLATIVO Nº

– PROJETO DE LEI Nº 323/2025

Ementa: Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária – SAMUVET, no Município de Barra do Piraí/RJ.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2025, de autoria do Vereador Wanderson Luís Barbosa Lemos, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária – SAMUVET, com a finalidade de prestar atendimento emergencial a animais acidentados em vias públicas no Município de Barra do Piraí.

A proposição prevê a possibilidade de celebração de parcerias com entidades de proteção animal e demais instituições, estabelece canal telefônico específico para acionamento do serviço e determina que os animais resgatados sejam encaminhados à Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa da matéria.

1. Da Competência

A matéria insere-se no âmbito do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como na competência comum para proteção do meio ambiente e fauna (art. 23, VI e VII, da CF).

A proteção e o bem-estar animal possuem respaldo constitucional, especialmente no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

2. Da Iniciativa

O projeto institui serviço público específico, com definição de estrutura mínima (unidade móvel), canal telefônico próprio e encaminhamento administrativo à Secretaria Municipal.

Todavia, a proposição não cria cargos, não fixa quantitativo de servidores, nem determina prazo para implantação imediata. Também autoriza a celebração de parcerias, o que confere flexibilidade administrativa.

Considerando que se trata de política pública voltada à proteção animal, sem detalhamento de estrutura interna ou criação de despesas obrigatórias específicas no texto legal, entende-se que não há vício formal insanável de iniciativa.

3. Do Impacto Orçamentário

Embora a execução do serviço possa gerar despesas, o projeto não impõe prazo de implementação nem estabelece despesa automática, cabendo ao Executivo avaliar a viabilidade técnica e financeira conforme planejamento orçamentário.

A eventual regulamentação poderá adequar a execução aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

4. Da Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura formal adequada, com ementa clara, artigos organizados e cláusula de vigência.

Recomenda-se, apenas por aperfeiçoamento técnico, que futura regulamentação defina critérios operacionais, protocolos clínicos e parâmetros de atendimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina:

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 323/2025, pelo regular prosseguimento da matéria para apreciação do Plenário, reconhecendo o relevante interesse público ambiental e sanitário da proposta.

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador–Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora–Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador–Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**